



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/SE)</b>	
<b>Reunião Ordinária nº</b>	325
<b>Decisão CEEE/SE nº</b>	171/2020
<b>Referência</b>	Ordem da Pauta nº 02 - Protocolo 1722428/2020
<b>Interessado</b>	RAPHAEL MARCIONILO NOVAES REGIS

**EMENTA:** Indefere a solicitação de revisão e extensão das atribuições profissionais do Engenheiro de Produção Raphael Marcionilo Novaes Regis.

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-SE, apreciando o processo em epígrafe que trata da solicitação de revisão e extensão das atribuições profissionais do Engenheiro de Produção Raphael Marcionilo Novaes Regis e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Eletricista André Luis Silva de Araújo, nos seguintes termos: " Trata do processo de solicitação de revisão e extensão das atribuições profissionais do Engenheiro de Produção Raphael Marcionilo Novaes Regis, CREA-PE nº 1816352764, ao qual, solicita mediante análise do histórico da Pós Graduação Lato Sensu em Engenharia Elétrica: Sistemas de Potência, sobre a qual o mesmo pergunta: "solicito a revisão das atribuições após o registro da especialização do curso de engenharia elétrica no sistema de potência, até aonde eu posso emitir uma ART com a devida especialização ?". Análise: Considerando que o requerente apresenta o Certificado de conclusão da Pós Graduação Lato Sensu em Engenharia Elétrica: Sistemas de Potência e seu Histórico Escolar; Considerando que a Especialização Lato Sensu em Energia Elétrica- Sistemas de Potência ministrado pela Faculdade Jardins está devidamente cadastrada junto ao Crea-SE e o PCC do mesmo encontra-se anexado ao presente processo; Considerando que o mesmo apresenta histórico escolar do seu curso de graduação em Engenharia de produção feito na Universidade Salgado de Oliveira – UNIVERSO; Fundamentação Legal: Lei 5.194/66; Resolução 218/73 do CONFEA; Resolução 473/02 do CONFEA; Resolução 1.073/16 do CONFEA. A análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais: Resolução 235 do CONFEA, de 09 de outubro de 1975, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. Resolução 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: "(...) Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”; Resolução 1.073 do CONFEA, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:“(…) Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;IX – categoria (ou grupo) profissional: cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de 1966;X – curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, curso de especialização oficialmente autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro; eXI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro.Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:I – formação de técnico de nível médio;II – especialização para técnico de nível médio;III – superior de graduação tecnológica;IV – superior de graduação plena ou bacharelado;V – pós-graduação lato sensu (especialização);VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); eVII – sequencial de formação específica



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

por campo de saber. 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.(...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (...) § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição”; Considerações: Considerando que o profissional apresenta a solicitação, aqui transcrita: “solicito a revisão das atribuições após o registro da especialização do curso de engenharia elétrica no sistema de potência, até aonde eu posso emitir uma ART com a devida especialização ?”; Considerando que o profissional é ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO, com as atribuições no Artigo 1 Da Resolução N 235/75, do Confea, e que o mesmo já tem anotado em seu registro a Pós Graduação Lato Sensu em Engenharia Elétrica: Sistemas de Potência; Considerando que a Câmara especializada do profissional é a CEEMM, mas que o mesmo solicita atribuições dentro da Engenharia Elétrica, motivo pelo qual este processo foi encaminhado à mesma. Considerando que o profissional cursou na Pós Graduação Lato Sensu em Engenharia Elétrica: Sistemas de Potência as disciplinas abaixo relacionadas: DISCIPLINA CH Didática do Ensino Superior30Análise De Sistemas De Potência40Condicionadores De Energia40Modelagem De Máquinas Elétricas40Otimização De Sistemas Elétricos De Potência20Planejamento De Sistemas Elétricos De Potência20Sistemas De Distribuição20Subestações De Energia40PROTEÇÃO De Sistemas Elétricos De Potência40Despacho Econômico De Energia40Mercado De Energia Elétrica20Sistemas Elétricos Em Alta Tensão40Desenho Técnico20Auditoria, Laudo E Perícia40Metodologia da Pesquisa Científica40Orientação e Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)40TOTAL:530 Considerando que a Resolução 1.073/2016 do CONFEA traz a possibilidade da extensão das atribuições através de seu art.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

7º por intermédio da suplementação curricular (definição constante do inciso XI do art. 2º da mesma Resolução). Entretanto a conclusão de tais disciplinas possibilita, mediante análise detalhada, mas não vincula, a concessão de atribuições profissionais, uma vez que será a Câmara Especializada da atribuição que irá avaliar se o conteúdo cursado é suficiente ou não. Considerando a Decisão CEEE/SE Nº106/2017 favorável à revisão de atribuições e nova denominação ao curso de engenharia elétrica-habilitação eletrotécnica para engenharia em eletrotécnica da Universidade Federal de Sergipe onde foi aprovado parecer que define uma tabela de competências a serem conferidas mediante a aprovação em determinadas matérias elencadas na grade curricular. Considerando a análise do histórico encaminhado referente às matérias cursadas na graduação que resultariam na concessão das atribuições requeridas; Considerando a solicitação para atribuição referente à: A - Sistemas Elétricos de Potência: o profissional apresentou aprovação em 4 das 20 disciplinas exigidas para a conferência de atribuições: Análise de Sistemas Lineares Materiais Elétricos Cálculo III Cálculo IV Física B – CURSADA GRADUAÇÃO Instalações Elétricas – CURSADA GRADUAÇÃO Circuitos Elétricos II Circuitos Elétricos I Eletromagnetismo Sistemas Elétricos de Potência I Eletrônica de Potência Eletrônica I Introdução à Instrumentação Sistemas Elétricos de Potência II Proteção de Sistemas Elétricos Máquinas Elétricas Conversão de Energia Física C Ecologia e Controle da Poluição – CURSADA GRADUAÇÃO Legislação e Ética Profissional B- Operação e Controle de Sistemas de Potência: o profissional apresentou aprovação em 2 das 23 disciplinas exigidas para a conferência de atribuições: Materiais Elétricos Cálculo III Cálculo IV Física B – CURSADA GRADUAÇÃO Instalações Elétricas – CURSADA GRADUAÇÃO Circuitos Elétricos II Circuitos Elétricos I Eletromagnetismo Sistemas Elétricos de Potência I Eletrônica de Potência Eletrônica I Introdução à Instrumentação Sistemas Elétricos de Potência II Proteção de Sistemas Elétricos Máquinas Elétricas Conversão de Energia Controle Modelagem e Simulação Probabilidade Análise de Sistemas Lineares Operação e Controle de Sistemas de Potência Física C Legislação e Ética Profissional Além das acima citadas, o mesmo cursou na Pós Graduação Lato Sensu em Engenharia Elétrica: Sistemas de Potência as disciplinas: Análise de Sistemas De Potência -Condicionadores De Energia; Modelagem De Máquinas Elétricas; Otimização De Sistemas Elétricos De Potência; Planejamento De Sistemas Elétricos De Potência ;Sistemas De Distribuição; Subestações De Energia; Proteção de Sistemas Elétricos De Potência; Despacho Econômico De Energia -Sistemas Elétricos Em Alta Tensão Considerando que não há uma continuidade materializada entre as disciplinas cursadas na graduação em Engenharia de Produção e as que foram feitas na Pós Graduação Lato Sensu em Engenharia Elétrica: Sistemas de Potência; Considerando que as disciplinas cursadas na graduação e na pós-graduação não contemplam nem a metade das exigidas para a concessão das atribuições em sistemas de potência; Considerando que o Art. 7º da Resolução 1.073 do CONFEA especifica que em caso de mais de uma câmara estar envolvida no processo de extensão de atribuições, todas devem ser consultadas; Fundamentação: Lei 5.194/66;Resolução 218/73 do CONFEA;Resolução 473/02 do CONFEA;Resolução 1.073/16 do CONFEA; Voto:INDEFERIR o pleito ao requerente ao tempo em que solicito que este processo seja enviado à CEEMM para análise conforme 7º da Resolução 1.073 do CONFEA", **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do conselheiro relator Engenheiro Eletricista André Luis Silva de Araújo; **2)** Indeferir a solicitação de revisão e extensão das atribuições profissionais do Engenheiro de Produção Raphael Marcionilo Novaes Regis, em tempo que solicito que este processo seja enviado à CEEMM para análise conforme 7º da Resolução



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

1.073 do CONFEA. Coordenou a reunião o senhor coordenador Flávio Augusto Santos de Goes. Votaram favoravelmente os senhores André Luis Silva de Araújo, Augusto Duarte Moreira, Francisco José Pierre Braga e Walter Barreto Oliveira Monteiro. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.  
Aracaju/SE, 30 de julho de 2020

**FLÁVIO AUGUSTO SANTOS DE GOES**  
**COORDENADOR**